

Revisão e Confirmação de sentença estrangeira

A inércia como factor de deserção e extinção da instância

Sumário:

Considera-se deserta a instância, independentemente de qualquer decisão judicial, quando esteja interrompida durante dois anos por inércia da parte, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 285º, 291º e 287º, alínea c), todos do CPC.

Processo nº 27/96

EXPOSIÇÃO

Nos presentes autos de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira nº 27/96, em que é requerente Ricardo Dawqon Velloso Júnior e requerida Laura Elisa Velloso, verifica-se que, em 18 de Abril de 1996, a requerente aduziu a petição inicial com os respectivos documentos que instruem o processo, (fls. 2-11).

Em 9 de Abril de 2008, foi proferido despacho de convite à requerente para legalizar os documentos insertos a fls. 09 e 10 dos autos.

A requerente foi notificada do referido despacho, em 01 de Junho de 1998.

Em 04 de Agosto de 1998, o processo foi remetido à conta, para os termos do disposto no art. 74º do CCJ.

Em 19 de Novembro de 1998, a requerente procedeu ao depósito das custas contadas, conforme se depreende de fls. 26, contudo, não logrou qualquer outra intervenção nos autos, mantendo-se em situação de inércia processual que perdura há mais de (14) catorze anos.

Assim sendo, julga-se deserta a instância e, conseqüentemente a sua extinção, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 285º, 291º e 287º, alínea c), todos do CPC, o que nesta instância deve ser declarado em conferência.

Colham-se os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros-Adjuntos e inscreva-se seguidamente em tabela.

Maputo, 03 de Outubro de 2013

Assinatura: *Matilde Monjane de Almeida*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira supramencionados, em que é requerente **Ricardo Dawqon Velloso Júnior** e requerida **Laura Elisa Velloso**, em subscrever a exposição de fl. 29 e declarar deserta a instância, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos da aplicação conjugada dos arts. 285º, 291º e 287º, al. c), todos do CPC.

Custas pelo requerente.

Maputo, 22 de Novembro de 2013

Ass: Matilde Monjane de Almeida, Joaquim Luís Madeira e

Adelino Manuel Muchanga